

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2026

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 65



PRECEDENTES | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADES | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS_(novos)

PRECEDENTES

Repercussão Geral

Teses

STF lança cartilha para orientar aplicação das regras sobre fornecimento de medicamentos pelo SUS (Temas 6, 500 e 1234)

O Supremo Tribunal Federal (STF) disponibilizou uma [cartilha](#) para facilitar a aplicação das teses firmadas pela Corte sobre o fornecimento de medicamentos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O material reúne, de forma objetiva e ilustrada, as regras estabelecidas nos **Temas 6, 500 e 1.234** da repercussão geral e busca orientar magistrados, advogados, integrantes do sistema de Justiça e gestores públicos na definição da competência para julgamento dessas ações.

A publicação apresenta um roteiro prático para identificar qual ente federativo deve integrar o processo e se a ação deve tramitar na Justiça Federal ou na Justiça Estadual, conforme os parâmetros definidos pelo STF. Também consolida as regras sobre medicamentos incorporados e não incorporados ao SUS, medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), critérios de ressarcimento entre os entes federativos e situações em que há cumulação de pedidos.

No caso dos medicamentos já incorporados ao SUS, a competência varia conforme o componente da assistência farmacêutica responsável pelo financiamento e pelo fornecimento do tratamento. Já para medicamentos não incorporados, o critério é o custo anual do tratamento, observado o limite fixado pelo STF de 210 salários-mínimos para definição da competência jurisdicional. A cartilha também esclarece que medicamentos sem

registro na Anvisa seguem as regras do Tema 500 e devem ter, obrigatoriamente, a União no polo passivo, com tramitação na Justiça Federal.

Outro destaque do material são as orientações sobre a modulação dos efeitos da decisão do Tema 1.234. As novas regras de competência aplicam-se às ações ajuizadas após 19 de setembro de 2024, enquanto os critérios de análise fixados pelo STF devem ser observados imediatamente nos processos ainda pendentes de julgamento, independentemente da fase processual em que se encontrem.

A cartilha também incorpora as atualizações decorrentes da Portaria GM/MS nº 8.477/2025, que criou o Componente da Assistência Farmacêutica em Oncologia (AF Onco), referendado pelo STF, além de explicar as regras específicas para medicamentos oncológicos e os respectivos marcos temporais de aplicação.

Ferramentas tecnológicas

As orientações da cartilha servem de base para o funcionamento do JudSaúde, ferramenta nacional disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para apoiar a análise de ações judiciais relacionadas ao fornecimento de medicamentos. O sistema reúne informações oficiais sobre medicamentos, calcula o valor das demandas e auxilia na definição da competência jurisdicional conforme as diretrizes fixadas pelo STF nos Temas 6, 500 e 1.234.

Disponível para consulta pública, o JudSaúde busca padronizar a aplicação das teses estabelecidas pelo Supremo, conferindo maior segurança jurídica, uniformidade e celeridade ao processamento das ações envolvendo o direito à saúde.

A ferramenta também antecipa funcionalidades que estão sendo desenvolvidas na Plataforma Nacional de Saúde, inovação tecnológica instituída no âmbito do Tema 1.234 da repercussão geral, com o objetivo de centralizar todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação pelos cidadãos, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

A Plataforma Nacional de Saúde, que será gerida por meio de governança colaborativa entre os entes públicos, está em fase de transição do STF para o CNJ, onde a implantação definitiva será coordenada para servir como eixo estruturante de uma nova fase de gestão da judicialização da saúde.

Acesse à cartilha no portal do STF.

Leia a notícia no site >>

Existência de Repercussão Geral *Direito Administrativo*

STF vai analisar recursos sobre fornecimento de produtos derivados de cannabis pelo poder público (Tema 1466)*

Chegaram ao Supremo Tribunal Federal (STF) recursos extraordinários que têm como tema o fornecimento judicial de produtos derivados de cannabis sem registro sanitário, mas com autorização sanitária ou autorização de importação. O Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema 1.466) e vai decidir qual o regime jurídico aplicável a esses casos, além de definir os requisitos de concessão e a competência jurisdicional para analisá-los.

Recursos

São quatro recursos (ARE 1595776 e REs 1597033, 1594313 e 1596714) contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da 1ª Turma Recursal do Paraná e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região relacionadas à controvérsia acerca da obrigação de fornecimento de produtos derivados de cannabis pelo poder público.

Em todos os casos discute-se a aplicação das orientações firmadas pelo STF nos Temas 6, 500, 793, 1.234 e 1.161 da repercussão geral e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61. No Tema 6, o Tribunal estabeleceu os requisitos gerais para o fornecimento judicial de medicamentos já registrados na Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). No Tema 500, definiu exceções para medicamentos sem registro sanitário. No Tema 793, ficou definido a competência solidária dos entes da federação na prestação da saúde. Já no Tema 1.234, decidiu que medicamentos de alto custo e de abrangência nacional devem, em regra, ser custeados pela União, conforme as regras de financiamento do SUS. E, no Tema 1.161, o entendimento foi o de que é do Estado a responsabilidade de fornecer, excepcionalmente, medicamento que, embora sem registro, tem a importação autorizada pela Anvisa.

As decisões questionadas também tratam da definição da competência para processar e julgar demandas que envolvam o fornecimento de produtos de cannabis e da participação da União nelas.

Evolução normativa e diversidade de produtos

Ao se manifestar pela repercussão geral do tema, o presidente do STF, ministro Edson Fachin, destacou que a controvérsia ultrapassa os limites subjetivos das causas e envolve tema constitucional, especialmente no que se refere à delimitação do direito fundamental à saúde, à definição dos requisitos para o fornecimento de medicamentos pelo poder público e à fixação da competência jurisdicional para o processamento e julgamento dessas demandas.

Fachin destacou a evolução normativa progressiva relacionada aos derivados de cannabis no âmbito da atuação regulatória da Anvisa, desde a autorização, em 2015, da importação de produtos à base de canabidiol para tratamento de saúde à autorização sanitária, em 2019, para fabricação, importação, comercialização e dispensação dos chamados “produtos de cannabis”. Mais recentemente, as regras sobre importação, produção, prescrição, comercialização e consumo desses produtos foram atualizadas.

Segundo o presidente do STF, a complexidade da controvérsia é evidenciada, também, pela diversidade dos produtos derivados da cannabis. Segundo dados encaminhados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram identificadas mais de 5 mil notas técnicas relacionadas a eles no sistema e-NatJus, sob diversas nomenclaturas, como canabidiol, extrato de cannabis e tetrahydrocannabinol.

O ministro enfatizou que o pedido judicial de fornecimento de derivado de cannabis pode ter por objeto produtos importados, registrados ou não como medicamento no exterior e produtos comercializados no Brasil com autorização sanitária ou registrados como medicamento. A seu ver, a progressiva ampliação do regime regulatório aplicável aos produtos, somada à diversidade das formulações, às distintas modalidades de autorização sanitária atualmente existentes e à significativa judicialização da matéria, indica que a controvérsia não se resolve mediante simples enquadramento a uma das teses de repercussão geral já fixadas pelo Supremo.

Ainda de acordo com o ministro, o aumento de normas estaduais sobre a dispensação de produtos derivados de cannabis reforça a necessidade de o STF definir critérios uniformes para o seu fornecimento.

Ainda não há data prevista para o julgamento do mérito dos recursos. Nelles, o Tribunal fixará uma tese que deverá ser seguida em casos semelhantes nas demais instâncias da Justiça.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1466 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 59, publicado no Portal do Conhecimento em 22/06/2026.

Fonte: STF

Recurso Repetitivo

Afetação

Direito Tributário

STJ vai definir a extensão da isenção de imposto de renda a militares da reserva remunerada com doença grave (Tema 1462)

Tema 1462 - STJ

Situação do tema: Afetado

Órgão Julgador: Primeira Seção

Questão submetida a julgamento: Definir se a isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 - concedida a portadores de doença grave - abrange os proventos percebidos por militares na reserva remunerada, ou se se restringe exclusivamente aos proventos de aposentadoria ou reforma.

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos quais tenha havido a apresentação de PUIL, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ.

Leading Cases: [PUIL 6153/RO](#) ; [PUIL 6166/RO](#) ; [PUIL 6113/RO](#)

Data de afetação: 06/07/2026

Leia as informações no site >>

Direito Administrativo

Repetitivo vai definir se precatório e RPV podem ser expedidos antes do trânsito em julgado (Tema 1444)*

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.250.310 e 2.250.079, de relatoria do ministro Teodoro Silva Santos, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A controvérsia, cadastrada como Tema 1.444 na base de dados do tribunal, consiste em definir se é possível a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), com ordem de restrição ao saque, antes do trânsito em julgado do cumprimento de sentença.

O colegiado decidiu suspender todos os processos pendentes sobre a mesma questão jurídica nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, que estejam em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Caso envolve execução contra a Fazenda Pública

No REsp 2.250.310, um dos dois representativos da controvérsia, a União questiona decisão que determinou a expedição de requisições de pagamento com ordem de restrição no cumprimento de sentença coletiva a favor da Associação Nacional dos Servidores da Polícia Federal (Ansef).

Para a União, a expedição de precatório ou RPV somente pode ocorrer após o trânsito em julgado da decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal (CF) e do artigo 910, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (CPC), o que não teria ocorrido no caso.

Segundo alegou, a legislação veda a execução provisória de sentenças que concedem vantagens a servidores públicos e, além disso, a inclusão de valores na proposta orçamentária dependeria da comprovação do trânsito em julgado.

O ente público informou que há diversas decisões que determinaram a expedição de precatórios em situações semelhantes, envolvendo valores ainda controversos e pendentes de trânsito em julgado, em montante estimado em cerca de R\$ 3,5 bilhões.

"Inquestionavelmente, a tese a ser fixada contribuirá para o fortalecimento do sistema de precedentes delineado pelo Código de Processo Civil, notadamente diante da divergência existente entre o acórdão recorrido e julgados do STJ acerca da questão jurídica, conforme bem salientado pelo presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas", afirmou o relator, ministro Teodoro Silva Santos.

Leia a notícia no site >>

*O Tema 1444 foi divulgado no Boletim do Conhecimento 53, publicado no Portal do Conhecimento em 08/06/2026.

Recurso Repetitivo – Acórdão Publicado

Direito Previdenciário | Direito Processual Civil

Tema 1157 - STJ

Tese Firmada: É lícito ao INSS promover o cancelamento administrativo de benefícios previdenciários por incapacidade outorgados mediante decisão judicial transitada em julgado, desde que observado o devido processo legal administrativo, o qual deve incluir a realização de perícia médica. Tal procedimento administrativo é autônomo e independe da propositura de ação judicial revisional para sua efetivação.

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/07/2026

Leia o Acórdão no REsp 1985189 >>

Direito Tributário**Tema 1369 - STJ**

Tese Firmada: A Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir) disciplina de forma suficiente a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2026

Leia o Acórdão no REsp 2133933 >>>

Direito Tributário**Tema 1339 - STJ**

Tese Firmada: O comerciante varejista, porque sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, não tem direito à obtenção, tampouco à manutenção de créditos vinculados à aquisição de combustíveis, mesmo após a edição das Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e da Medida Provisória n. 1.118/2022, não havendo que se falar, assim, quanto a referido contribuinte, em posterior majoração indireta de tributos a ensejar ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2026

Leia o Acórdão no REsp 2124940 >>>

Recurso Repetitivo – Trânsito em Julgado**Direito Processual Civil****Tema 1325 - STJ**

Tese Firmada: I. A reiteração automática de ordens de bloqueio via SIS-BAJUD ("teimosinha") é medida legítima, voltada à efetividade da execução e compatível com o ordenamento processual, cabendo ao executado demonstrar causas impeditivas do gravame ou existência de meio executivo igualmente eficaz e menos gravoso.

II. Após a triangularização da relação processual, o indeferimento da medida exige fundamentação concreta, não se admitindo negativa baseada em argumentos genéricos ou abstratos.

Data do trânsito em julgado: 02/07/2026

Leia as informações no site 

Direito Tributário

Tema 1247 - STJ

Tese Firmada: O creditamento de IPI, estabelecido no art. 11 da Lei n. 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imunes.

Data do trânsito em julgado: 30/03/2026

Leia as informações no site 

Fonte: STJ



JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

3004353-53.2025.8.19.0001

Relator: Des. Sérgio Seabra Varella

j. 18.06.2026 p. 19.06.2026

Direito Tributário e Constitucional. Apelação em mandado de segurança. IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Imóveis situados em aeroportos. Bens públicos federais. Concessão de uso à empresa privada. Imunidade tributária recíproca. Necessidade de dilação probatória. Ausência de demonstração do alegado direito líquido e certo. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo incidentes sobre imóveis localizados nos Aeroportos Santos Dumont e Jacarepaguá, sob o fundamento de incidência da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. A impetrante sustenta ocupar os imóveis mediante contratos de concessão de uso de área, sem propriedade ou posse qualificada apta a justificar sujeição passiva tributária, além de afirmar que os bens permanecem afetados à prestação de serviço público aeroportuário. Requer, ainda, reconhecimento do direito à repetição do indébito.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se empresa privada ocupante de imóvel público federal afetado à atividade aeroportuária pode usufruir da imunidade tributária recíproca relativamente ao IPTU e à TCL; (ii) estabelecer se a impetrante possui legitimidade para figurar no polo passivo da obrigação tributária na condição de possuidora ou ocupante do imóvel; (iii) determinar se o mandado de segurança constitui via adequada para discussão da natureza da atividade exercida e da base de cálculo do tributo; e (iv) verificar se o feito deveria ser suspenso em razão do Tema 1.297 da repercussão geral do STF.

III. Razões de decidir

3. A imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal destina-se à preservação do pacto federativo e não se estende automaticamente a empresas privadas exploradoras de atividade econômica com finalidade lucrativa.
4. O Supremo Tribunal Federal, nos Temas 385 e 437 da repercussão geral, firmou entendimento de que incide IPTU sobre imóvel público cedido ou arrendado a pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica com intuito lucrativo.
5. A jurisprudência do STF exige, para eventual extensão da imunidade tributária recíproca a pessoas jurídicas de direito privado, demonstração de prestação de serviço público essencial, exclusivo e sem finalidade lucrativa.
6. O exame da controvérsia demanda verificação concreta da atividade efetivamente desenvolvida pela impetrante nos imóveis objeto da tributação, especialmente para aferir eventual vinculação ao serviço público *stricto sensu* de infraestrutura aeroportuária.
7. A impetrante reconheceu, na própria petição inicial, a necessidade de produção de outras provas, inclusive pericial, circunstância incompatível com a via estreita do mandado de segurança, que exige direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída.
8. O estatuto social da impetrante revela atuação voltada à exploração de serviços aéreos de transporte não regular de pessoas e cargas, sem demonstração suficiente de exercício de atividade essencial e indissociável da infraestrutura aeroportuária.
9. O contrato de concessão de uso de área atribui à impetrante a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o imóvel e evidencia exploração da atividade em regime concorrencial e sem exclusividade.
10. O art. 62, parágrafo único, da Lei nº 691/1984 considera contribuintes do IPTU os ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes a entes imunes, legitimando a cobrança em face da impetrante.
11. O STF reconhece a legitimidade tributária do possuidor a qualquer título para fins de incidência do IPTU, independentemente da inexistência de *animus domini*.
12. A discussão relativa à base de cálculo do IPTU e à restituição de valores indevidamente pagos também demanda dilação probatória e eventual produção de prova pericial, inviável na via mandamental.

13. O Tema 1.297 da repercussão geral do STF não justifica a suspensão do feito, pois a impetrante não comprovou a efetiva prestação de serviço público de infraestrutura aeroportuária, premissa indispensável à incidência da controvérsia constitucional submetida à Suprema Corte.

IV. Dispositivo

14. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 150, VI, “a”, 170 e 173, § 2º; CTN, art. 34; Lei Municipal nº 691/1984, art. 62 e parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 594015/SP, Tema 385, Tribunal Pleno, j. 06.04.2017; STF, RE 601720/RJ, Tema 437, Tribunal Pleno, j. 19.04.2017; STF, RE 434251/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia; STF, ACO 3410, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 22.04.2022; STF, RE 1307953 AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 04.04.2022; STF, RE 600867/SP, Tribunal Pleno, j. 29.06.2020; STF, AI 792525 AgR-segundo, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 11.12.2018; STF, RE 1328250 AgR-ED-EDv, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 13.03.2023; STF, Rcl 60726 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 02.10.2023; STF, Rcl 68159 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 19.05.2025; STF, ARE 1384169 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 22.08.2022; STF, RE 1479602 RG, Tema 1297, Tribunal Pleno, j. 08.04.2024; TJRJ, Apelação nº 0113881-78.2022.8.19.0001, Oitava Câmara de Direito Público, j. 25.09.2025.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: eproc

Direito Privado

Décima Oitava Câmara de Direito Privado

0849755-15.2024.8.19.0001

Relatora: Des^a. Lúcia Regina Esteves de Magalhães

j. 06.05.2026 p. 08.05.2026

Direito do Consumidor. Apelação Cível. Furto de bens em quarto de hotel. Responsabilidade civil objetiva. Danos materiais e morais. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por rede hoteleira contra sentença que julgou procedentes os pedidos em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de furto de bens ocorrido no interior do quarto ocupado pelos autores.
2. Os autores alegaram que, ao retornarem ao quarto do hotel, encontraram a porta aberta e constataram o desaparecimento de bolsa e cinto de valor elevado, além de outros objetos. Informaram a inexistência de câmeras de segurança no corredor e registraram reclamação junto à administração do hotel.
3. A sentença reconheceu a responsabilidade objetiva da ré, condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com fundamento no código de defesa do consumidor e no código civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a rede hoteleira responde civilmente pelo furto de bens ocorrido no interior do quarto ocupado pelos hóspedes; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o CDC, que prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
6. A rede hoteleira não comprovou a existência de causa excludente de responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC.

7. O furto de bens no interior do quarto de hotel caracteriza fortuito interno, inerente ao risco da atividade, não sendo afastada a responsabilidade pelo fato de os objetos não estarem no cofre.

8. A ausência de câmeras de segurança e a falha da equipe do hotel na guarda dos bens evidenciam defeito na prestação do serviço.

9. Os danos materiais foram comprovados por documentação idônea, não havendo prova em sentido contrário.

10. O dano moral decorre da violação à segurança e privacidade dos hóspedes, sendo devida a indenização fixada em valor adequado às circunstâncias do caso (R\$ 10.000,00 para cada autor).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

***Íntegra do Acórdão* >>**

Fonte: eproc

Direito Penal

Oitava Câmara Criminal

0034114-88.2022.8.19.0001

Relator: Des. Marcius da Costa Ferreira

j. 23.06.2026 p. 25.06.2026

Direito Penal e Processual Penal. Apelação Criminal. Lesão corporal grave. Atropelamento por ônibus após discussão decorrente de acidente de trânsito. Alegado estado de necessidade. Não configuração. Dolo eventual. Condenação em grau recursal. Prescrição retroativa da pretensão punitiva. Reparação mínima prejudicada. Recuso provido com extinção da punibilidade.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime de lesão corporal grave previsto no art. 129, §1º, I, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. A acusação sustenta que o réu, ao conduzir ônibus envolvido em acidente de trânsito, avançou com o veículo em contexto de discussão com a vítima e seu filho, causando fratura exposta no pé esquerdo da vítima e incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, requerendo sua condenação nos termos da denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se está caracterizado o estado de necessidade; (ii) estabelecer se a conduta do acusado configura lesão corporal culposa ou lesão corporal dolosa na modalidade de dolo eventual; (iii) determinar a possibilidade de fixação de indenização por danos morais e materiais na sentença penal condenatória; (iv) verificar se, após a condenação, incide a prescrição retroativa da pretensão punitiva e se subsiste suporte para fixação de valor mínimo de reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova documental e oral demonstra a materialidade e a autoria delitivas, evidenciando que o acusado atingiu a vítima com o ônibus e lhe causou lesão corporal grave, consistente em fratura exposta dos ossos do pé esquerdo e incapacidade para as ocupações habituais por período superior a trinta dias.

4. O conjunto probatório confirma a existência de discussão e exaltação entre os envolvidos, mas não comprova perigo atual, inevitável e juridicamente relevante apto a caracterizar o estado de necessidade previsto no art. 24 do Código Penal.
5. O acusado permanecia protegido no interior de veículo de grande porte, com portas fechadas, e dispunha de alternativas menos gravosas, como permanecer no local e acionar a autoridade policial, inexistindo demonstração de que a lesão era o único meio para afastar eventual risco.
6. O medo subjetivo do agente não se confunde com perigo atual exigido para o reconhecimento da excludente de ilicitude, sendo indispensável prova concreta da inevitabilidade da conduta lesiva.
7. O acusado tinha conhecimento da proximidade da vítima, da abertura da porta da Fiorino, da limitação de espaço lateral e do risco inerente à movimentação do ônibus, mas ainda assim prosseguiu na manobra para deixar o local.
8. A conduta ultrapassa os limites da culpa e revela assunção consciente do risco de produzir lesão corporal, caracterizando dolo eventual, uma vez que o agente prossegue na ação apesar da previsibilidade concreta do resultado lesivo.
9. As consequências do delito extrapolam o resultado mínimo exigido para a qualificadora, justificando a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria da pena.
10. A pena definitiva de 1 ano e 2 meses de reclusão atrai prazo prescricional de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.
11. A sentença absolutória recorrida não constitui marco interruptivo da prescrição, de modo que, entre o recebimento da denúncia em 17/02/2022 e a sessão de julgamento, transcorre lapso superior a 4 anos sem causa suspensiva ou interruptiva apta a obstar o curso prescricional.
12. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta os efeitos decorrentes da condenação, inclusive a reparação mínima prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de eventual discussão da pretensão reparatória perante o juízo cível competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso ministerial provido, com condenação do acusado e extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

Tese de julgamento: 1.O estado de necessidade exige demonstração concreta de perigo atual, inevitabilidade da conduta e proporcionalidade entre o bem preservado e o bem sacrificado.

2. Configura dolo eventual a conduta de motorista que, ciente da presença da vítima em situação de risco, prossegue na movimentação de veículo de grande porte e assume a possibilidade de produzir lesão corporal.

3. A existência de discussão e exaltação entre os envolvidos não autoriza, por si só, o reconhecimento da excludente de estado de necessidade.

4. A sentença absolutória recorrida não interrompe a prescrição, sendo cabível o reconhecimento da prescrição retroativa quando transcorrido prazo superior ao previsto para a pena aplicada.

5. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica a fixação de valor mínimo de reparação prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 24, 33, § 2º, “c”, e § 3º, 44, I, 77, 78 §1º, 79, 107, IV, 109, V e 129, §1º, I. CPP, arts. 61, 386, VI, e 387, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.922.058/SC, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, j. 14.09.2021, DJe 21.09.2021; STJ, REsp nº 2.149.880/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024, DJe 06.12.2024.

Íntegra do Acórdão >>

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Estado terá que readmitir candidato de concurso na lista de pessoas com deficiência

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 13.054, de 03 de julho de 2026 - Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Fonte: Planalto



INCONSTITUCIONALIDADE

STF invalida adicional de ICMS sobre telecomunicações destinado ao combate à pobreza em Alagoas

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado de Alagoas que instituiu, para o setor de telecomunicações, adicional de 1% da alíquota de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) destinado ao financiamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FE-COEP). A decisão unânime foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 7632, em sessão virtual encerrada em 26/6).

O relator, ministro André Mendonça, destacou que a Lei Complementar (LC) 194/2022 reconheceu os serviços de telecomunicações como essenciais e indispensáveis, portanto não poderiam ser considerados supérfluos para fins de tributação. Segundo o ministro, com a entrada em vigor da legislação federal, a Lei estadual 6.558/2004, que disciplina as receitas do fundo, perdeu parcialmente a eficácia no ponto em que previa a cobrança do adicional de ICMS sobre os serviços de telecomunicações.

Em razão do excepcional interesse social e do princípio da segurança jurídica, o Tribunal modulou os efeitos da decisão que passarão a valer a partir de 1º de janeiro de 2027, início do próximo exercício fiscal. A regra, contudo, não se aplica às ações judiciais e aos processos administrativos que ainda estavam pendentes de análise na data de publicação da ata do julgamento.

A ação foi ajuizada pela Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) e a Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix).

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STF

STF mantém ex-presidente Bolsonaro em prisão domiciliar

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu manter o ex-presidente Jair Bolsonaro em prisão domiciliar humanitária. Em decisão na Execução Penal (EP) 169, o ministro levou em conta a melhora do quadro clínico do ex-presidente durante o período em que permaneceu em casa e afastou o reconhecimento de falta grave em razão da apreensão de uma arma de Bolsonaro em uma blitz.

O ex-presidente foi condenado na Ação Penal (AP) 2668 a 27 anos e três meses de prisão pela prática dos crimes de organização criminosa armada, abolição violenta do Estado de Direito, golpe de Estado, dano qualificado ao patrimônio público e deterioração de patrimônio tombado. A pena começou a ser cumprida em 25/11/2025, quando terminou o prazo para apresentação de recursos contra a condenação.

Inicialmente, Bolsonaro ficou na Superintendência Regional da Polícia Federal e, em 15/1, foi transferido para a Sala de Estado-Maior do 19º Batalhão da Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido como “Papudinha”. Em 13/3, após um quadro súbito de mal-estar noturno, foi transferido para o Hospital DF Star e diagnosticado com um quadro de broncopneumonia aspirativa. Com isso, o relator acolheu pedido da defesa e concedeu prisão domiciliar humanitária pelo prazo inicial de 90 dias, a contar da alta médica, para que ele pudesse se recuperar.

Em 16/6, uma arma de fogo registrada em nome de Bolsonaro foi apreendida durante uma blitz de trânsito, em posse de um servidor do Gabinete de Segurança Institucional (GSI). Encerrado o prazo da prisão humanitária e diante de inquérito policial que investiga o fato, o ministro autorizou a oitiva de Bolsonaro e determinou a manifestação da Procuradoria-Geral da República (PGR) e da defesa, a fim de analisar o cometimento de falta grave pelo custodiado.

Em depoimento, o ex-presidente afirmou que teria pedido ao militar que levasse a arma ao conserto, em razão de uma falha no equipamento. Segundo ele, não havia ilegalidade no fato, uma vez que seu registro de arma de fogo não foi cassado e não houve determinação judicial de apreensão definitiva da arma.

A PGR afastou a ocorrência de falta disciplinar e posicionou-se favoravelmente à manutenção da prisão domiciliar humanitária, com a apreensão da pistola.

Ausência de falta grave

Ao decidir, o ministro Alexandre de Moraes concluiu que não foi comprovada a efetiva consumação de falta disciplinar grave que afete negativamente o atual regime de cumprimento da pena.

Melhora de saúde

O ministro também considerou a melhora clínica do ex-presidente durante o cumprimento da prisão domiciliar humanitária, não somente em relação à broncopneumonia aspirativa, mas também no quadro geral de suas comorbidades, conforme demonstram os relatórios médicos semanais juntados aos autos pela defesa.

Assim, entendeu que a manutenção da medida é “razoável, adequada e proporcional”. O ministro destacou que, superados os impedimentos anteriores e diante das circunstâncias excepcionais do caso, a medida pode ser concedida até mesmo a condenados em regime fechado, desde que não impeça nem dificulte o cumprimento integral da pena.

Armas

Contudo, a decisão revoga o porte da arma apreendida e o Certificado de Registro (CR) de Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador (CAC) e determina a apreensão imediata de todas as armas de fogo vinculadas a Jair Bolsonaro. Elas deverão ser entregues pela defesa à Superintendência da Polícia Federal do Distrito Federal no prazo de 48 horas.

Leia a notícia no site >>

STF autoriza busca e apreensão em investigação sobre uso de ‘emendas Pix’ em municípios de Roraima

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou a Polícia Federal (PF) a cumprir medidas de busca e apreensão em investigações sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos de “emendas Pix” nos municípios de Iracema e São Luiz do Anauá, em Roraima. As decisões foram tomadas nas Petições (PETs) 15592 e 15840.

Em relatório, a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou indícios de irregularidades na aplicação de recursos de emendas Pix destinados aos dois municípios, que estão entre os 10 que mais receberam recursos de emendas parlamentares “individuais” entre 2020 e 2024.

No caso de Iracema, a prefeitura recebeu, no período, R\$ 55,7 milhões, vinculados a obras de infraestrutura, iluminação, aquisição de ambulâncias e de unidade móvel odontológica. A apuração cita falhas de planejamento, estratégias para fraudar licitações e indícios de sobrepreço na aquisição de ambulâncias e de unidades móveis.

Em São Luiz do Anauá, a CGU apontou que o município recebeu R\$ 89,4 milhões no mesmo período, destinados a obras de infraestrutura urbana, equipamentos públicos e construção de moradias, mas todas as obras visorizadas estavam paralisadas. As contratações se concentravam em apenas uma empresa, e foram constatadas falhas de transparência e possível inconsistência na execução contratual.

Com base nos relatórios, as medidas foram solicitadas pela PF e têm o aval da Procuradoria-Geral da República (PGR).

Indícios

Na decisão, o ministro Flávio Dino verificou que há indícios da prática de crimes de associação criminosa, crimes licitatórios e crimes contra a administração pública relacionados ao uso de emendas parlamentares, o que autoriza as medidas de busca e apreensão.

Embora não haja, no momento, pedido de medidas contra deputados federais ou senadores — que têm prerrogativa de foro no STF —, Dino considerou prudente que a Corte examine e supervisione as diligências contra o grupo de servidores públicos e empresários envolvidos na investigação. A medida visa evitar a prática de atos por juízo incompetente.

Foram autorizadas buscas pessoais e domiciliares contra pessoas ligadas à administração pública local e empresas investigadas, com apreensão de documentos, equipamentos eletrônicos, mídias digitais e outros elementos de prova relacionados aos fatos apurados. As decisões também permitem o acesso, a extração e a impressão de informações encontradas nos dispositivos apreendidos, com submissão à perícia técnica.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

É possível partilha amigável com divisão desigual dos quinhões hereditários, decide Terceira Turma

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível a divisão desigual de quinhões hereditários, desde que haja cessão de direitos e que os herdeiros sejam maiores e capazes. Por unanimidade, o colegiado concluiu que, para homologar o acordo, o juiz deve se limitar a verificar sua regularidade e a livre manifestação de vontade das partes, sem exigir igualdade entre os quinhões.

Com esse entendimento, a turma deu provimento a um recurso especial para determinar que a desigualdade da divisão da herança não impeça a homologação da partilha apresentada ao juízo.

O caso teve origem em ação de inventário. O falecido não deixou descendentes nem ascendentes, mas apenas dois irmãos: um bilateral e um unilateral. Após o inventário, os herdeiros chegaram a um acordo para dividir os bens. Embora, pela ordem de vocação hereditária, o irmão unilateral tivesse direito à metade da parcela destinada ao irmão bilateral, eles ajustaram uma distribuição diferente, pela qual o unilateral receberia a maior parte do patrimônio.

O juízo de primeiro grau recusou a homologação da partilha por entender que o acordo configuraria renúncia parcial da herança, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico. Ao manter a decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou que o acordo teria o propósito de disfarçar uma doação. No recurso ao STJ, um dos herdeiros alegou que a legislação permite celebrar partilha amigável com quinhões desiguais, sem que isso caracterize renúncia parcial.

Particularidades de cada espólio podem justificar distribuição desigual de bens

Em seu voto, a ministra Nancy Andrighi, relatora, explicou que a partilha amigável, prevista no artigo 2.015 do Código Civil, prestigia a autonomia

dos herdeiros, exigindo apenas que eles sejam capazes, estejam de acordo quanto à divisão dos bens e sigam as formalidades legais.

"Ao partilhar os bens, o artigo 2.017 do Código Civil orienta a observação, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, da maior igualdade possível. Não se exige, entretanto, que a igualdade entre quinhões seja sempre absoluta. O próprio texto legal admite que a igualdade absoluta nem sempre será atingida, diante das particularidades de cada patrimônio e de cada grupo de herdeiros", afirmou a ministra.

Questão tributária não impede homologação de divisão da herança

Para a relatora, o acordo firmado entre os irmãos não envolveu renúncia à herança, mas cessão de direitos hereditários, instituto que produz efeitos distintos e pode ocorrer de forma parcial, desde que realizada antes da partilha.

Nancy Andrighi também ressaltou que eventual incidência de tributos decorrentes da cessão gratuita dos direitos hereditários, hipótese equiparada à doação, deve ser apreciada pelo fisco, conforme entendimento fixado pela Primeira Seção no Tema 1.074. Assim, a questão tributária não impede a homologação do acordo.

Por fim, a relatora enfatizou que, inexistindo vícios de consentimento ou prejuízo a terceiros, cabe ao Judiciário respeitar a autonomia dos herdeiros maiores e capazes. "A exigência judicial de readequação da partilha consensual, sem demonstração de vícios ou prejuízo a terceiros, viola a celeridade processual e descaracteriza a natureza simplificada do inventário por arrolamento", concluiu a ministra.

Leia a notícia no site >>

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ cria instância para acompanhamento de vítimas de causas acompanhadas pelo órgão

Tribunais brasileiros já podem aderir ao Portal de Auxiliares da Justiça

Boas práticas para solucionar conflitos na área de saúde podem concorrer a prêmio

Plataforma para enfrentar aumento de processos na área da saúde entra em fase de testes

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | **novo**

TJRJ | Justiça sem Barreiras | **novo**

STF nº 1.222 |

STJ nº 894 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 |

STJ Boletim de Precedentes nº 141 | **novo**



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDIF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON